



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.725382/2009-02  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2403-000.162 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de junho de 2013  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para Unidade da Receita Federal jurisdicionante do contribuinte, apensar ao conexo processo administrativo 18050.000995/2008-44, em obediência ao Decreto nº. 7.237/2010, para o trâmite devido.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de Acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada no Auto de Infração lavrado no AI DEBCAD n. 37.238.386-6, em face de Real Sociedade Espanhola de Beneficência, no valor de R\$ 1.927.311,00 (um milhão novecentos e vinte e sete mil trezentos e onze reais).

A autuação foi lavrada em razão do descumprimento de obrigação acessória, assim descrita no Relatório Fiscal, de fls. 49/58, *in verbis*:

*“7. A lavratura do presente Auto de Infração fez-se necessária devido ao fato de ter sido emitido o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 001/2008 (em anexo), em 05 de MAIO de 2009 (...).*

*8. Foi constatado que o Sujeito Passivo, mesmo após o cancelamento da sua isenção, continuou declarando na GFIP somente os valores referentes aos pagamentos das contribuições previdenciárias relativas à retenção dos segurados, deixando de fora todas as contribuições patronais devidas. A empresa deveria ter alterado o código do FPAS declarado na GFIP para que fosse possível o cálculo da parte patronal devida, mas manteve o FPAS exclusivo de empresas isentas da parte patronal.*

*9. Assim, o contribuinte, ao omitir do instrumento declaratório próprio, o correto código que permitiria o cálculo das contribuições patronais devidas na forma do art. 22, I a II da Lei 8.212/91, configurou infração ao disposto no art. 32, inc. IV e § 5º, da Lei 8.212/91 (...).*

*20. Aplicando-se o disposto no art. 284, II, do regulamento citado, ou seja, multa no valor de 100% da contribuição não declarada, chegaremos ao valor da multa, tendo em vista que o valor da contribuição previdenciária não declarada foi apurada mediante a aplicação das alíquotas correspondentes às remunerações não declaradas em GFIP (...).*

*22. Em respeito ao determinado pelo art. 284, II, do RPS, aplicar-se-á, em cada competência, pois cada uma é uma ocorrência, o limite em função do número de segurados ou o valor da contribuição não declarada, o menor valor. Assim, como demonstrado na tabela abaixo, cada competência tem um valor de multa, resultando o montante de R\$ 1.927.311,00 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil, trezentos e onze reais).*

*23. A Medida Provisória 449, de 03/12/08, convertida na Lei 11.941/09, inseriu o art. 32-A na Lei 8.212/91, alterando a forma de cálculo da multa prevista para a conduta de apresentar a*

*declaração prevista no art. 32, IV, com incorreções ou omissões (...).*

*24. A mencionada Lei criou também a multa de ofício, com a alteração da redação do art. 35-A, da Lei 8.212/91 (...).*

*25. Em respeito ao art. 106, inciso II, alínea 'c' do CTN, a multa calculada pela sistemática antiga deve ser confrontada com a nova forma de cálculo trazida pela MP 449, de 2008, aplicando-se a multa menos gravosa. (...)*

*26. assim, para aplicação da penalidade faz-se mister demonstrarmos o cálculo das duas sistemáticas: a vigente anteriormente à vigência da Lei 11.941/2009 e a atual, aplicando-se a menos gravosa.*

*(...)*

*28. Observe-se que somente a multa de ofício de 75% trazida pela Lei 11.941/09 já é superior ao cálculo da penalidade pela sistemática anterior. Assim, desconsideramos a alteração promovida pela Lei 11.941/09, por ser desvantajosa para o contribuinte.”*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 75/123.

### **DA DECISÃO DA DRJ**

Após analisar os argumentos da Recorrente, em 03 de agosto de 2010, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Salvador, prolatou o Acórdão 15-24.469, de fls. 643/652, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 03/08/2009 a 09/09/2009 ISENÇÃO. CANCELAMENTO. DECISÃO DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO.*

*A inexistência de decisão definitiva no processo administrativo no qual se discute o cancelamento da isenção da entidade não constitui óbice à constituição do crédito tributário correspondente às contribuições devidas. O lançamento pode e deve ser efetuado pela administração tributária, a fim de evitar que as contribuições sejam alcançadas pela decadência. A decisão definitiva no processo de isenção é requisito apenas para que a União proceda à cobrança das contribuições lançadas.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.*

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.*

*DECRETO Nº 3.048, DE 1999. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.*

*O poder hierárquico vincula a administração pública às ordens e às normas expedidas pelos seus superiores, as quais desfrutam de presunção relativa de legitimidade, que somente se afasta com a prolação de decisão judicial com eficácia erga omnes.*

*RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA DE OFÍCIO. COMPARAÇÃO.*

*Na legislação vigente anteriormente à MP nº 449, de 2008, a não inclusão em GFIP do total das contribuições devidas pela empresa ensejava a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação acessória e da multa moratória. Por sua vez, nos termos da MP nº 449, de 2008, essa situação tem por consequência apenas a lavratura de Auto de Infração para cobrança das contribuições devidas, acrescidas de multa de ofício, calculada pela aplicação do percentual de 75%. Estes, portanto, são os parâmetros que devem ser seguidos para a identificação da situação mais benéfica.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

### **DO RECURSO**

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 654/717, almejando a reforma do Acórdão, alegando em síntese que é imune e portanto é imune à cota patronal, que preenche todos os requisitos necessários para tanto, que o art. 55 da Lei 8.212/91 é inconstitucional, que a MP 446 influenciaria no julgamento do presente processo, que seria necessário esperar o julgamento final do ato cancelatório, tendo em vista que foi apresentado recurso voluntário, e, sendo imune, não haveria razão de existir para a imputação da multa presentemente exigida.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

**DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso é tempestivo, e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portando dele tomo conhecimento.

**DO MÉRITO DO ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO, DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E DO SOBRESTAMENTO DO FEITO**

A recorrente alega que no processo administrativo 18050.000995/2008-44 que trata do processo que discute a legitimidade do ato cancelatório de isenção, foi apresentado recurso voluntário, que está pendente de julgamento. Afirma também que por ser o recurso dotado de efeito suspensivo não poderia o auditor ter lavrado o auto em discussão antes do trânsito em julgado administrativo, por antecipar os efeitos de uma eventual e futura decisão desfavorável que não se coadunaria com o princípio da segurança jurídica.

Referido processo, de fato, ainda não foi julgado definitivamente. Atualmente encontra-se neste Conselho, tendo como única movimentação o seu recebimento no dia 15/09/2011, pendente de julgamento.

Percebe-se, portanto, que os processos são conexos eis que derivam do mesmo fato e, o julgamento naquele processo influenciará sobremaneira o julgamento do presente, uma vez que o cerne da questão é a devida exclusão ou não do regime simplificado.

O art. 265, IV, alínea “a” do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, prevê que o julgador poderá suspender o processo “quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente”, tal qual o presente caso.

Neste sentido, sugiro o sobrestamento deste feito até que decisão final seja proferida nos autos do processo administrativo 18050.000995/2008-44, tudo a fim de se evitar o surgimento de decisões contraditórias.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por baixar os autos em diligência para a secretaria desta Câmara acompanhar o andamento e julgamento do processo administrativo 18050.000995/2008-44 e, quando de seu julgamento definitivo, informar o seu resultado para julgamento do presente processo por esta 4ª Câmara, 3ª Turma Ordinária.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator